



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 18/05/2022 18:12 - Mesa

PL n.1308/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16-A.
.....

§ 3º A multa de que trata este artigo deverá ser equivalente, no mínimo, a um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente àquele em que ocorreu o descumprimento de qualquer limite de continuidade.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224247193600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Interrupções no fornecimento de energia elétrica por longos períodos ou a ocorrência de grande número dessas falhas causam elevados prejuízos aos consumidores.

As longas interrupções deixam o consumidor sem poder usufruir durante muito tempo das utilidades básicas propiciadas pela energia elétrica, como iluminação, comunicação e conforto térmico, além de prejudicar a conservação dos alimentos refrigerados. Além disso, essas falhas também prejudicam as atividades econômicas, reduzindo a geração de renda nas áreas afetadas, normalmente as menos desenvolvidas, o que acaba elevando as disparidades regionais.

Por seu turno, elevado número de falhas compromete o funcionamento e a vida útil dos equipamentos e aparelhos, como é o caso dos motores elétricos de indução, que sofrem grande estresse toda vez que são submetidos a nova partida. Além disso, acabam gerando variações inadequadas de tensão e de frequência que danificam os aparelhos elétricos.

Infelizmente, essas ocorrências ainda são corriqueiras no Brasil, sendo que muitas distribuidoras apresentam indicadores de continuidade muito aquém do razoável e muito superiores aos limites máximos fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Entendemos que essa deficiência na qualidade dos serviços é muito grave, especialmente no contexto atual de elevadas tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros.

Assim, acreditamos que a legislação setorial deve ser aperfeiçoada, de modo a coibir mais decisivamente essas inadequações na prestação desse serviço público essencial.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224247193600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Observamos que já houve uma evolução quanto à matéria, com a aprovação da Lei nº 14.052, de 2020, que instituiu a previsão de aplicação de multa, em favor do consumidor, quando forem superados os valores limites de indicadores de qualidade do serviço prestado.

Todavia, cremos que é necessário aperfeiçoar a disposição mencionada, pois o texto atual é de certa forma vago, não definindo a ordem de grandeza do valor mínimo da multa a ser cobrada, que seja capaz de compensar os consumidores pelos transtornos sofridos em razão do excesso de interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Assim, propomos que, no cálculo do valor da sanção pecuniária a ser paga aos consumidores, seja considerado um patamar mínimo equivalente a um desconto de trinta por cento no valor da fatura mensal subsequente à irregularidade apurada.

Diante da importância desse projeto para proteção do consumidor de energia elétrica, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224247193600>

